

Acórdão: 2.070/00/CE  
Recurso de Revisão: 2.876  
Recorrente: Gilmar Tarcísio Alves  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Advogado: José Carlos de Oliveira  
PTA/AI: 01.000118853/09  
Origem: AF/II Carangola  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**Exportação – Descaracterização – Remessa de Mercadoria para Empresa Exportadora – Café – Demonstrado rebeneficiamento do produto, contrariando assim o que determina o art. 5º, § 2º do RICMS/96. Em preliminar, decidiu a Câmara, à unanimidade, conhecer do recurso. No mérito, pelo voto de qualidade, negar-lhe provimento.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a descaracterização da exportação de café remetido para Empresa Comercial Exportadora no Estado de São Paulo, não tendo sido comprovada a exportação, exigindo-se, em consequência, ICMS e MR sobre o valor da mercadoria remetida através da NF n.º 003.130, emitida pela Recorrente.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.285/99/1.ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR, no valor de R\$7.236,00.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls.68/70, requerendo, ao final, o seu provimento.

**DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A Recorrente assevera que o produto exportado não sofreu qualquer alteração, no sentido de beneficiamento ou rebeneficiamento.

Afirma que a decisão está calcada na expressão contida no Memorando de Exportação “Café cru não descafeinado em grão, arábica, NY ¾ , Peneira 09/10/11 Bebida Dura Riada Esverdeado Safra 97/98.”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexa documento de fls. 70, “laudo técnico”, no sentido de demonstrar que o “Café Arábica 7”, descrito na nota fiscal objeto da presente autuação, corresponde ao café exportado.

No entanto, a descrição da mercadoria no Memorando de Exportação (fls. 08), não coincide com a descrita na nota fiscal de n.º 003130 (fls. 07), ou seja, fica evidente que houve rebeneficiamento do café, antes da sua exportação.

De conformidade com o disposto no § 2º, do art. 5º do RICMS/96, a não incidência somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

Assim sendo, conclui-se que a mercadoria, descrita na nota fiscal retro mencionada, não foi efetivamente exportada ou foi em estado diverso do original.

Em ambas hipóteses o imposto é devido nos termos do item 1, § 3º, do art. 5º do RICMS/96 (1ª hipótese) e § 2º do art. 5º do mesmo diploma legal (2ª hipótese).

Estando caracterizada a infração e não tendo a Recorrente acostado aos autos prova que pudesse modificar a decisão anterior, devem ser mantidas integralmente as exigências fiscais contidas no presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, pelo conhecimento do Recurso. No mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros: Sauro Henrique de Almeida (Relator), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Windson Luiz da Silva e João Alves Ribeiro Neto, que a ele davam provimento. Designada Relatora a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros: Itamar Peixoto de Melo e Mauro Heleno Galvão.

**Sala das Sessões, 13/03/00.**

**Ênio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora/Designada**